

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 06/2025 – MP/USP

1. Da Tempestividade

A impugnação apresentada pela empresa MEI – Sophia Gabriely Araujo Pereira foi protocolada em 29 de julho de 2025, respeitando o prazo mínimo de três dias úteis antes da data da sessão pública, marcada para o dia 08 de agosto de 2025, nos termos do art. 165, §1º da Lei nº 14.133/2021. Assim, a impugnação é considerada tempestiva.

2. Da Análise do Pedido

A impugnante questiona a exigência de balanço patrimonial como documento de habilitação econômico-financeira, com base nos seguintes fundamentos:

- Suposta dispensa legal do MEI quanto à escrituração contábil, nos termos do art. 26 da LC nº 123/2006 e art. 1.179, §2º do Código Civil;
- Alegada jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) contrária à exigência para MEIs;
- Suposta violação aos princípios da proporcionalidade, isonomia e da não discriminação;
- Interpretação do art. 3º do Decreto nº 8.538/2015, que permitiria substituição do balanço por declaração.

Embora os fundamentos tenham respaldo em algumas situações específicas, não se aplicam ao caso concreto, conforme se demonstra a seguir.

3. Da Legalidade e Adequação da Exigência

A exigência de documentação de qualificação econômico-financeira, inclusive balanço patrimonial, encontra amparo legal expresso, é adequada ao objeto da contratação e está em conformidade com o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU).

3.1. Fundamento Legal

Nos termos do art. 63, inciso I, da **Lei nº 14.133/2021**:

“Art. 63. A qualificação econômico-financeira poderá ser aferida, conforme o objeto da contratação, por: I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da lei;”

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.”

“Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser: III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).”

3.2 Justificativa Técnica

Adicionalmente, o valor estimado da contratação é de R\$ 59.598,45, superior ao limite previsto no art. 70, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 para eventual dispensa de exigência da documentação para fins de habilitação. E ainda, a natureza do objeto da licitação envolve não apenas o fornecimento de bens a pronta entrega, mas também execução de serviços especializados, como remoção de equipamentos antigos, fechamento em alvenaria de vãos e instalação técnica de aparelhos de ar-condicionado Split, tais atividades demandam estrutura operacional e capacidade

financeira compatíveis, legitimando a exigência de documentos que atestem a saúde econômico-financeira do licitante.

- O recente Acórdão TCU nº 2586/2024 – Plenário reafirma que, mesmo no caso de MEI, a exigência de documentos de qualificação econômico-financeira é válida e legal:

“A dispensa de escrituração contábil formal derivada do art. 970 e 1.179, do Código Civil e do art. 68 da Lei Complementar nº 123/2006 não se confunde com uma isenção a priori nas relações entre o licitante e a Administração, uma vez que o incentivo legal é dado com a finalidade de fomento das atividades econômicas, em geral, não sendo possível o salto lógico pretendido pelo recorrente para afirmar uma inexigibilidade de documentos contábeis em licitações públicas em qualquer espécie, independentemente do tamanho do objeto licitado.”

- Acórdão TCU nº 1684/2021 – Plenário

“A condição de microempreendedor individual não é, por si só, causa de isenção de apresentação de documentos de qualificação econômico-financeira exigidos em edital, sendo legítima a exigência em contratações com valor expressivo ou execução complexa.”

- E ainda, TC-003594/003/12 e TC-3593/003/12 – TCE-SP

“Como disse SDG, a Lei Complementar no 123/2006 tem natureza tributária e não comercial e nem mesmo é aplicável para fins de licitação.”

3.3 Adequação do edital

Portanto, o edital não estabelece exigência desproporcional, nem impede a participação de MEIs. Dessa forma, a exigência não se revela excessiva, tampouco desrespeita os direitos das microempresas ou do MEI, mas sim assegura o interesse público em contratações com valor e complexidade superiores ao que seria compatível com uma dispensa automática de documentos de habilitação.

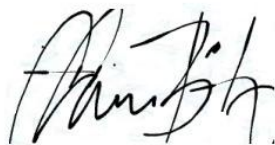
4. Conclusão

Diante do exposto, a impugnação não merece provimento, sendo mantida a exigência de documentação econômico-financeira no edital, inclusive balanço patrimonial e equivalente, visto que:

1. Está fundamentada na Lei nº 14.133/2021;
2. É compatível com o valor e a complexidade da contratação;
3. Observa o tratamento favorecido a MEIs, conforme a legislação aplicável;
4. Está alinhada à jurisprudência consolidada do TCU.

Assim, **mantém-se inalterado o Edital nº 06/2025.**

São Paulo, 31 de julho de 2025.



Elaine Brito
Pregoeira
Serviço de Gestão de Infraestrutura
Museu Paulista da USP